



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1350, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que entidades de prática desportiva apresentem alvará de funcionamento para serem reconhecidas e certificadas como entidades formadoras de atletas.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ROSE DE FREITAS**

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19857.93619-51

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar que entidades de prática desportiva apresentem alvará de funcionamento para serem reconhecidas e certificadas como entidades formadoras de atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....
§ 2º

.....
II –

.....
d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, comprovados por documentos, alvarás e laudos de vistoria para o funcionamento;

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, devendo suspender, de imediato, a certificação logo que verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos arrolados nos incisos I e II do § 2º deste artigo, até que seja corrigida a pendência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ROSE DE FREITAS**

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende dar maiores garantias aos atletas de base, tornando mais rigoroso o requisito sobre manutenção dos alojamentos e instalações das entidades formadoras de atletas.

A tragédia com dez jovens atletas do Clube de Regatas do Flamengo é mais um motivador para que sejam exigidos todos os documentos, alvarás e laudos de vistoria para que sejam mantidas essas instalações.

Além disso, reforçamos que a entidade nacional de administração do desporto – que, no caso do futebol, é a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) – deve suspender, de imediato, a certificação do clube formador quando não for cumprido qualquer um dos requisitos específicos para que um clube esportivo seja considerado entidade formadora de atleta. A suspensão seria feita até a solução da pendência.

Pensamos de forma mais abrangente em não só haver suspensão pelo descumprimento das questões de segurança, mas por outras, como violações quanto aos aspectos assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, ou pela falta de fornecimento de alimentação ou transporte.

Acreditamos que este pode ser um primeiro passo para repensar de forma mais ampla a questão dos atletas de base, adolescentes e jovens com sonhos e expectativas que devem ser protegidos.

Certo da importância da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/19857.93619-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 2º do artigo 29
- parágrafo 3º do artigo 29